

02  
384116

*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**PROJETO DE LEI n.º 29116**

Institui a Taxa de Serviços de Bombeiros e dá outras providências.

**Art. 1º** Nos termos do Convênio celebrado com o Estado de São Paulo em 1º de abril de 2014, decorrente do Decreto Municipal n. 1.995, de 1º de julho de 2013 e considerando a Lei Municipal n. 775, de 03 de julho de 2007, fica instituída a Taxa de Serviços de Bombeiros, devida pela utilização efetiva ou potencial, dos serviços proteção e combate a incêndio prestados pelo Corpo de Bombeiros ao Município mediante Convênio e cobrada levando-se em consideração o potencial calorífico dos imóveis urbanos e rurais.

**Art. 2º** São contribuintes da Taxa de Serviços de Bombeiros o proprietário, o titular de domínio e o possuidor à qualquer título, de imóvel situado no território do Município de Bertioga.

**Art. 3º** O custo do serviço será o previsto no orçamento do Município para o custeio e os investimentos necessários à atividade.

**Parágrafo único.** Considera-se custo do serviço:

a) combustíveis, peças e lubrificantes consumidos pelos veículos e equipamentos utilizados na execução dos serviços;

b) equipamentos, veículos e materiais permanentes necessários à execução do serviço;

c) despesa com aquisição de imóveis, construção, reforma e/ou ampliação de prédio para abrigar o serviço;

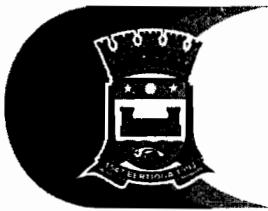
d) educação e treinamento de bombeiros e da comunidade, quanto à prevenção e atendimento emergenciais de Bombeiros;

e) despesa com contratação, fardamento e pagamento de pessoal civil;

f) despesas com serviços de terceiros;

g) demais materiais de consumo necessários à execução do serviço.

**Art. 4º** A base de cálculo da Taxa de Serviços de Bombeiros é o custo de serviço, rateado entre os contribuintes, em razão da carga de incêndio de cada um dos imóveis situados no Município.



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**§ 1º** O valor anual da Taxa de Serviços de Bombeiros será obtido pela multiplicação do potencial calorífico de cada imóvel pela área a ser considerada e pelo seu fator de cobrança, discriminado conforme segue:

- a) 0,00050 Real por MJ para imóveis de risco baixo;
- b) 0,00051 Real por MJ para imóveis de risco médio;
- c) 0,00052 Real por MJ para imóveis de risco alto.

**§ 2º** Para os efeitos da aplicação desta Lei, os imóveis são classificados quanto à sua carga de incêndio específica em:

I – de risco baixo: aqueles com carga de incêndio de até 300MJ/m<sup>2</sup>;

II – de risco médio: aqueles com carga de incêndio superior à 300MJ/m<sup>2</sup> e até 1.200 MJ/m<sup>2</sup>;

III – de risco alto: aqueles com carga de incêndio superior à 1.200 MJ/m<sup>2</sup>.

**§ 3º** A carga de incêndio terá por base a Tabela de 'Carga Incêndio específica da Instrução Técnica (IT-14/11)' do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, anexa à presente Lei.

**§ 4º** A carga de incêndio que expressa o potencial calorífico de cada imóvel será medida em megajoule (MJ).

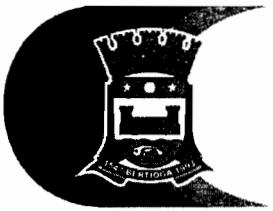
**§ 5º** Os imóveis não edificados possuem carga de incêndio fixada em 80MJ (oitenta megajoule), ficando isentos do pagamento de valores anuais da Taxa de Serviços de Bombeiros incidentes sobre eles, superiores à:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para imóveis não edificados que possuam área de até 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados);

II – R\$ 100,00 (cem reais) para imóveis não edificados que possuam área de 10.001m<sup>2</sup> (dez mil e um metros quadrados);

III – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para imóveis não edificados que possuam área superior à 50.000m<sup>2</sup> (cinquenta mil metros quadrados).

**Art. 5º** A área a ser considerada para efeito do cálculo da Taxa de Serviços de Bombeiros será a área construída, desde que esta seja maior ou igual à 10% (dez por cento) da área do terreno em que se localiza.



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**Parágrafo único.** Se a área construída for menor que 10% (dez por cento) da área do terreno em que se localiza, para efeito do cálculo da taxa de Serviços de Bombeiros considerar-se-á a área total do terreno sem edificação.

**Art. 6º** Os tipos de imóveis que não constarem da Tabela anexa terão sua carga de incêndio específica determinada por similaridade.

**Art. 7º** A Taxa de Serviços de Bombeiros poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos municipais, devendo, neste caso, constarem obrigatoriamente os elementos distintivos de cada um.

**Art. 8º** O pagamento da Taxa de Serviços de Bombeiros poderá ser feito de uma só vez ou parceladamente, conforme previsto em regulamento, nos respectivos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

**Art. 9º** O contribuinte que deixar de recolher a Taxa de Serviços de Bombeiros na data indicada no aviso recibo ficará sujeito à:

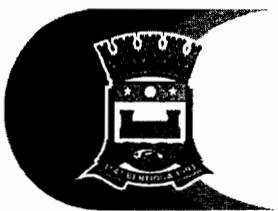
- a) atualização monetária pelo indexador estabelecido na legislação e normas municipais pertinentes;
- b) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito;
- c) juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

**Art. 10.** O débito não pago será inscrito em dívida ativa e cobrado mediante processo executivo fiscal, na forma do Código Tributário Municipal.

**Art. 11.** Os valores arrecadados com a Taxa de Serviços de Bombeiros serão contabilizados em crédito orçamentário próprio em conta bancária específica do Fundo Municipal de Manutenção do Corpo de Bombeiros de Bertioga (FUNDOBOM), que será gerenciado pelo Conselho Diretor, na forma do artigo 5º, da Lei Municipal n. 775, de 03 de julho de 2007, que encaminhará ao Poder Legislativo, obrigatoriamente e até o dia 10 (dez) de cada mês, relatórios discriminando o valor do repasse recebido e as despesas realizadas, bem como cópia dos respectivos documentos fiscais e contábeis referentes ao mês anterior, ficando expressamente vedadas despesas com publicidade.

**Art. 12.** A Taxa de Serviços de Bombeiros não incidirá sobre imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, incluídas as suas administrações indiretas e fundacionais, bem como sobre os templos de qualquer culto e sobre imóveis ocupados por

( )



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

entidades filantrópicas reconhecidas oficialmente, nestes casos, desde que a obrigação do pagamento decorra de cláusula expressa no contrato.

**Art. 13.** O Poder Executivo poderá, por Decreto, constituir Comissão para proceder à análise e revisão, se for o caso, de valores que não atendam aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 19 de julho de 2016. (PA n. 4016/2015)

  
Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini  
Prefeito do Município



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO



## Corpo de Bombeiros

### INSTRUÇÃO TÉCNICA N° 14/2015

#### Carga de incêndio nas edificações e áreas de risco

#### SUMÁRIO

- 1 *Objetivo*
- 2 *Aplicação*
- 3 *Referências normativas e bibliográficas*
- 4 *Definições*
- 5 *Procedimentos*

#### ANEXOS

- A *Tabela de cargas de incêndio específicas por ocupação*
- B *Tabela de carga de incêndio relativa à altura de armazenamento (depósitos)*
- C *Método para levantamento da carga de incêndio específica*
- D *Modelo de planilha para cálculo da carga de incêndio*

Texto para consulta pública - 2015

Legenda

Em VERMELHO: novo texto proposto  
Em AZUL: texto excluído

## 1 OBJETIVO

Estabelecer valores característicos de carga de incêndio nas edificações e áreas de risco, conforme a ocupação e uso específico.

## 2 APLICAÇÃO

Esta Instrução Técnica (IT) aplica-se às edificações e áreas de risco para classificação do risco e determinação do nível de exigência das medidas de segurança contra incêndio, conforme prescreve o contido no Decreto Estadual nº 56.819/11 – Regulamento de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco do Estado de São Paulo.

## 3 REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS

NBR 14432 - Exigências de resistência ao fogo de elementos construtivos de edificações – Procedimento

Liga Federal de Combate a Incêndio da Áustria. TRVB - 126. 1987.

Despacho nº 2073/2009 da Autoridade Nacional de Proteção Civil de Portugal.

European Committee for Standardization. Eurocode 1 – ENV.

## 4 DEFINIÇÕES

Além das definições constantes da IT 03/11 - Terminologia de segurança contra incêndio, aplicam-se as definições específicas abaixo:

**4.1 Carga de incêndio:** é a soma das energias caloríficas possíveis de serem liberadas pela combustão completa de todos os materiais combustíveis em um espaço, inclusive os revestimentos das paredes, divisórias, pisos e tetos;

**4.2 Carga de incêndio específica:** é o valor da carga de incêndio dividido pela área de piso do espaço considerado, expresso em megajoule (MJ) por metro quadrado ( $m^2$ );

**4.3 Método de cálculo probabilístico:** é o método de cálculo baseado em resultados estatísticos do tipo de atividade exercida na edificação em estudo;

**4.4 Método de cálculo determinístico:** é o método de cálculo baseado no prévio conhecimento da quantidade e qualidade de materiais existentes na edificação em estudo.

## 5 PROCEDIMENTOS

**5.1** Em regra, para determinação da carga de incêndio específica das edificações, aplicam-se as tabelas constantes dos Anexos A e B (métodos probabilísticos).

**5.1.1** Para edificações destinadas a explosivos (Grupo "L") e ocupações especiais (Grupo "M"), aplica-se a metodologia constante do Anexo C (método determinístico).

**5.1.2** Ocupações não listadas nas tabelas dos Anexos A e B podem ter os valores da carga de incêndio específica determinados por similaridade. Admite-se também a similaridade entre as edificações comerciais (Grupo "C") e industriais (Grupo "I"). Alternativamente, para ocupações do Grupo "J" admite-se adotar o método determinístico.

**5.2** O levantamento da carga de incêndio específica constante do Anexo C deve ser realizado em módulos de, no máximo, 1000  $m^2$  de área de piso (espaço considerado). Módulos maiores de 1000  $m^2$  podem ser utilizados quando o espaço analisado possuir materiais combustíveis com potenciais caloríficos semelhantes e uniformemente distribuídos.

**5.2.1** A carga de incêndio específica do piso analisado deve ser tomada como sendo a média entre os 2 módulos de maior valor.

**5.3 Considerar para o cálculo:** 1 kg (um quilograma) de madeira equivale a 19,0 megajoules (MJ); 1 caloria equivale a 4,185 joules (J); e 1 BTU equivale a 252 calorias (cal).

## ANEXO A

**Tabela de cargas de incêndio específicas por ocupação**

*Para a classificação detalhada das ocupações (Divisão), consultar a Tabela 1 do Decreto Estadual nº 56.819/11 – Regulamento de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo*

<b>Residencial</b>	Alojamentos estudantis	A-3	300
	Apartamentos	A-2	300
	Casas térreas ou sobrados	A-1	300
	Pensionatos	A-3	300
<b>Serviços de hospedagem</b>	Hotéis	B-1	500
	Motéis	B-1	500
	Apart-hotéis	B-2	500
<b>*Comercial varejista, Loja *Ver Item 5.1.2</b>	Açougue	C-1	40
	Animais ("pet shop")	C-2	600
	Antiguidades	C-2	700
	Aparelhos eletrodomésticos	C-1	300
	Aparelhos eletrônicos	C-2	400
	Armarinhos	C-2	600
	Armas	C-1	300
	Artigos de bijouteria, metal ou vidro	C-1	300
	Artigos de cera	C-2	2100
	Artigos de couro, borracha, esportivos	C-2	800
	Automóveis	C-1	200
	Bebidas destiladas	C-2	700
	Brinquedos	C-2	500
	Calçados	C-2	500
	Couro, artigos de	C-2	700
	Drogarias (incluindo depósitos)	C-2	1000
	Esportes, artigos de	C-2	800
	Ferragens	C-1	300
	Floricultura	C-1	80
	Galéria de quadros	C-1	200
	Joalheria	C-1	300
	Livrarias	C-2	1000
	Lojas de departamento ou centro de compras (shoppings)	C-2/ C-3	800
	Materiais de construção	C-2	800
	Máquinas de costura ou de escritório	C-1	300
	Materiais fotográficos	C-1	300
	Móveis	C-2	400
	Papelarias	C-2	700
	Perfumarias	C-2	400
	Produtos têxteis	C-2	600
	Relojoarias	C-2	500
	Supermercados (vendas)	C-2	600
	Tapetes	C-2	800
	Tintas e vernizes	C-2	1000
	Verduras frescas	C-1	200
	Vinhos	C-1	200
	Vulcanização	C-2	1000

**ANEXO A****Tabela de cargas de incêndio específicas por ocupação (cont.)**

	CATEGORIA	DIVISÃO	CARGA DE INCÊNDIO (kg)
<b>Serviços profissionais, pessoais e técnicos</b>	Agências bancárias	D-2	300
	Agências de correios	D-1	400
	Centrais telefônicas	D-1	200
	Cabeleireiros	D-1	200
	Copiadora	D-1	400
	Encadernadoras	D-1	1000
	Escritórios	D-1	700
	Estúdios de rádio ou de televisão ou de fotografia	D-1	300
	Laboratórios químicos	D-4	500
	Laboratórios (outros)	D-4	300
	Lavanderias	D-3	300
	Oficinas elétricas	D-3	600
	Oficinas hidráulicas ou mecânicas	D-3	200
	Pinturas	D-3	500
<b>Eduacional e cultura física</b>	Processamentos de dados	D-1	400
	Academias de ginástica e similares	E-3	300
	Pré-escolas e similares	E-5	300
	Creches e similares	E-5	300
<b>Locais de reunião de Público</b>	Escolas em geral	E-1/E-2/E-4/E-6	300
	Bibliotecas	F-1	2000
	Cinemas, teatros e similares	F-5	600
	Circos e assemelhados	F-7	500
	Centros esportivos e de exibição	F-3	150
	Clubes sociais, boates e similares	F-6	600
	Estações e terminais de passageiros	F-4	200
	Exposições	F-10	Adotar Anexo B ou C
	Igrejas e templos	F-2	200
	Lan house, jogos eletrônicos	F-6	450
<b>Serviços automotivos e assemelhados</b>	Museus	F-1	300
	Restaurantes	F-8	300
	Estacionamentos	G-1/G-2	200
	Oficinas de conserto de veículos e manutenção	G-4	300
<b>Serviços de saúde e Institucionais</b>	Postos de abastecimentos (tanque enterrado)	G-3	300
	Hangares	G-5	200
	Asilos	H-2	350
	Clínicas e consultórios médicos ou odontológicos	H-6	300
	Hospitais em geral	H-1/H-3	300
	Presídios e similares	H-5	200
	Quartéis e similares	H-4	450
	Veterinárias	H-1	300

## ANEXO A

**Tabela de cargas de incêndio específicas por ocupação (cont.)**

<b>*Industrial</b> <b>*Ver Item 5.1.2</b>	Aparelhos eletroneletrônicos, fotográficos, ópticos	I-2	400
	Acessórios para automóveis	I-1	300
	Acetileno	I-2	700
	Alimentação (alimentos)	I-2	800
	Aço, corte e dobra, sem pintura, sem embalagem	I-1	40
	Artigos de borracha, coriça, couro, feltro, espuma	I-2	600
	Artigos de argila, cerâmica ou porcelanas	I-1	200
	Artigos de bijuteria	I-1	200
	Artigos de cera	I-2	1000
	Artigos de gesso	I-1	80
	Artigos de madeira em geral	I-2	800
	Artigos de madeira, impregnação	I-3	3000
	Artigos de mármore	I-1	40
	Artigos de metal, forjados	I-1	80
	Artigos de metal, fresados	I-1	200
	Artigos de peles	I-2	500
	Artigos de plásticos em geral	I-2	1000
	Artigos de tabaco	I-1	200
	Artigos de vidro	I-1	80
	Automotiva e autopeças (exceto pintura)	I-1	300
	Automotiva e autopeças (pintura)	I-2	500
	Aviões	I-2	600
	Balanças	I-1	300
	Barcos de madeira ou de plástico	I-2	600
	Barcos de metal	I-2	600
	Baterias	I-2	800
	Bebidas destilada	I-2	500
	Bebidas não alcóolicas	I-1	80
	Bicicletas	I-1	200
	Brinquedos	I-2	500
	Café (inclusive torrefação)	I-2	400
	Caixotes barris ou pallets de madeira	I-2	1000
	Calçados	I-2	600
	Carpintarias e marcenarias	I-2	800
	Cera de polimento	I-3	2000
	Cerâmica	I-1	200
	Cereais	I-3	1700
	Cervejarias	I-1	80
	Chapas de aglomerado ou compensado	I-1	300
	Chocolate	I-2	400
	Cimento	I-1	40
	Cobertores, tapetes	I-2	600
	Colas	I-2	800
	Colchões (exceto espuma)	I-2	500

## ANEXO A

**Tabela de cargas de incêndio específicas por ocupação (cont.)**

Industria			
	<b>Condimentos, conservas</b>	I-1	40
	<b>Confeitarias</b>	I-2	400
	<b>Congelados</b>	I-2	800
	<b>Cortiça, artigos de</b>	I-2	600
	<b>Couro, curtume</b>	I-2	700
	<b>Couro sintético</b>	I-2	1000
	<b>Defumados</b>	I-1	200
	<b>Discos de música</b>	I-2	600
	<b>Doces</b>	I-2	800
	<b>Espumas</b>	I-3	3000
	<b>Estaleiros</b>	I-2	700
	<b>Farinhas</b>	I-3	2000
	<b>Feltros</b>	I-2	600
	<b>Fermentos</b>	I-2	800
	<b>Ferragens</b>	I-1	300
	<b>Fiações</b>	I-2	600
	<b>Fibras sintéticas</b>	I-1	300
	<b>Fios elétricos</b>	I-1	300
	<b>Flores artificiais</b>	I-1	300
	<b>Fornos de secagem com grade de madeira</b>	I-2	1000
	<b>Forragem</b>	I-3	2000
	<b>Frigoríficos</b>	I-3	2000
	<b>Fundações de metal</b>	I-1	40
	<b>Galpões de secagem com grade de madeira</b>	I-2	400
	<b>Galvanoplastia</b>	I-1	200
	<b>Geladeiras</b>	I-2	1000
	<b>Gelatinas</b>	I-2	800
	<b>Gesso</b>	I-1	80
	<b>Gorduras comestíveis</b>	I-2	1000
	<b>Gráficas (empacotamento)</b>	I-3	2000
	<b>Gráficas (produção)</b>	I-2	400
	<b>Guarda-chuvas</b>	I-1	300
	<b>Instrumentos musicais</b>	I-2	600
	<b>Janelas e portas de madeira</b>	I-2	800
	<b>Jóias</b>	I-1	200
	<b>Laboratórios farmacêuticos</b>	I-1	300
	<b>Laboratórios químicos</b>	I-2	500
	<b>Lápis</b>	I-2	600
	<b>Lâmpadas</b>	I-1	40
	<b>Latas metálicas, sem embalagem</b>	I-1	100
	<b>Laticínios</b>	I-1	200
	<b>Malas, fábrica</b>	I-2	1000
	<b>Malharias</b>	I-1	300
	<b>Máquinas de lavar de costura ou de escritório</b>	I-1	300
	<b>Massas alimentícias</b>	I-2	1000

Industrial  
\*Ver Item 5.1.2

## ANEXO A

**Tabela de cargas de incêndio específicas por ocupação (cont.)**

<b>Industrial</b> <i>*Ver item 5.1.2</i>	Mastiques	I-2	1000
	Matadouro	I-1	40
	Materiais sintéticos	I-3	2000
	Metalúrgica	I-1	200
	Montagens de automóveis	I-1	300
	Motocicletas	I-1	300
	Motores elétricos	I-1	300
	Móveis	I-2	600
	Olarias	I-1	100
	Óleos combustíveis e óleos em geral	I-2	1000
	Padarias	I-2	1000
	Papéis (acabamento)	I-2	500
	Papéis (preparo de celulose)	I-1	80
	Papéis (procedimento)	I-2	800
	Papelões betuminados	I-3	2000
	Papelões ondulados	I-2	800
	Pedras	I-1	40
	Perfumes	I-1	300
	Pneus	I-2	700
	Produtos adesivos	I-2	1000
	Produtos de adubo químico	I-1	200
	Produtos alimentícios (expedição)	I-2	1000
	Produtos com ácido acético	I-1	200
	Produtos com ácido carbônico	I-1	40
	Produtos com ácido inorgânico	I-1	80
	Produtos com albumina	I-3	2000
	Produtos com alcatrão	I-2	800
	Produtos com amido	I-3	2000
	Produtos com soda	I-1	40
	Produtos de limpeza	I-3	2000
	Produtos graxos	I-2	1000
	Produtos refratários	I-1	200
	Rações balanceadas	I-2	800
	Relógios	I-1	300
	Resinas	I-3	3000
	Resinas, em placas	I-2	800
	Roupas	I-2	500
	Sabões	I-1	300
	Sacos de papel	I-2	800
	Sacos de juta	I-2	500
	Serralheria	I-1	200
	Sorvetes	I-1	80
	Sucos de fruta	I-1	200

## ANEXO A

Tabela de cargas de incêndio específicas por ocupação (cont.)

<b>Industrial</b> *Ver item 5.1.2	<b>Tapetes</b>	I-2	600
	Têxteis em geral (tecidos)	I-2	700
	Tintas e solventes	I-3	4000
	Tintas e vernizes	I-3	2000
	Tintas látex	I-2	800
	Tintas não inflamáveis	I-1	200
	Transformadores	I-1	200
	Tratamento de madeira	I-3	3000
	Tratores	I-1	300
	Vagões	I-1	200
	Vassouras ou escovas	I-2	700
	Velas de cera	I-3	1300
	Vidros ou espelhos	I-1	200
	Vinagres	I-1	80
	Vulcanização	I-2	1000

**ANEXO B****Tabela de carga de incêndio relativa à altura de armazenamento (depósitos)**

Açúcar	3780	7560	15120	22680	30240	37800
Açúcar, produtos de	360	720	1440	2160	2880	3600
Acumuladores/baterias	360	720	1440	2160	2880	3600
Adubos químicos	90	180	360	540	720	900
Alcatrão	1530	3060	6120	9180	12240	15300
Algodão	585	1170	2340	3510	4680	5850
Alimentação (alimentos industrializados)	1530	3060	6120	9180	12240	15300
Aparelhos eletrônicos	180	360	720	1080	1440	1800
Aparelhos fotográficos	270	540	1080	1620	2160	2700
Bebidas alcoólicas	360	720	1440	2160	2880	3600
Borracha	12870	25740	51480	77220	102960	128700
Artigos de borracha	2250	4500	9000	13500	18000	22500
Brinquedos	360	720	1440	2160	2880	3600
Cabos elétricos	270	540	1080	1620	2160	2700
Cacau, produtos de	2610	5220	10440	15660	20880	26100
Café cru	1305	2610	5220	7830	10440	13050
Caixas de madeira	270	540	1080	1620	2160	2700
Calçado	180	360	720	1080	1440	1800
Celuloide	1530	3060	6120	9180	12240	15300
Cera	1530	3060	6120	9180	12240	15300
Cera, artigos de	945	1890	3780	5670	7560	9450
Chocolate	1530	3060	6120	9180	12240	15300
Colas combustíveis	1530	3060	6120	9180	12240	15300
Colchões não sintéticos	2250	4500	9000	13500	18000	22500
Cosméticos	248	495	990	1485	1980	2475
Couro	765	1530	3060	4590	6120	7650
Couro, artigos de	270	540	1080	1620	2160	2700
Couro sintético	765	1530	3060	4590	6120	7650
Couro sintético, artigos de	360	720	1440	2160	2880	3600
Depósitos de mercadorias incombustíveis em pilhas de caixas de madeira ou de papelão	90	180	360	540	720	900
Depósitos de mercadorias incombustíveis em pilhas de caixas de plástico	90	180	360	540	720	900

## ANEXO B

**Tabela de carga de incêndio relativa à altura de armazenamento (depósitos) (cont.)**

	9	18	36	54	72	90
Depósitos de mercadorias incombustíveis em estantes metálicas (sem embalagem)	9	18	36	54	72	90
Depósitos de paletes de madeira	1530	3060	6120	9180	12240	15300
Espumas sintéticas	1125	2250	4500	6750	9000	11250
Espumas sintéticas, artigos de	360	720	1440	2160	2880	3600
Farinha em sacos	3780	7560	15120	22680	30240	37800
Feltro	360	720	1440	2160	2880	3600
Feno, fardos de	450	900	1800	2700	3600	4500
Fiação, produtos de fio	765	1530	3060	4590	6120	7650
Fiação, produtos de lã	855	1710	3420	5130	6840	8550
Fósforos	360	720	1440	2160	2880	3600
Gorduras	8100	16200	32400	48600	64800	81000
Gorduras comestíveis	8505	17010	34020	51030	68040	85050
Grãos, sementes	360	720	1440	2160	2880	3600
Instrumentos de ótica	90	180	360	540	720	900
Legumes, verduras, hortifrutigranjeiros	158	315	630	945	1260	1575
Leite em pó	4050	8100	16200	24300	32400	40500
Lenha	1125	2250	4500	6750	9000	11250
Madeira em troncos	2835	5670	11340	17010	22680	28350
Madeira, aparas	945	1890	3780	5670	7560	9450
Madeira, restos de	1350	2700	5400	8100	10800	13500
Madeira, vigas e tábuas	1890	3780	7560	11340	15120	18900
Malte	6030	12060	24120	36180	48240	60300
Massas alimentícias	765	1530	3060	4590	6120	7650
Materiais de construção	360	720	1440	2160	2880	3600
Materiais sintéticos	2655	5310	10620	15930	21240	26550
Material de escritório	585	1170	2340	3510	4680	5850
Medicamentos, embalagem	360	720	1440	2160	2880	3600
Móveis de madeira	360	720	1440	2160	2880	3600
Móveis, estofados sem espuma sintética	180	360	720	1080	1440	1800
Painel de madeira aglomerada	3015	6030	12060	18090	24120	30150
Papel	3780	7560	15120	22680	30240	37800
Papel prensado	945	1890	3780	5670	7560	9450

## ANEXO B

Tabela de carga de incêndio relativa à altura de armazenamento (depósitos) (cont.)

	495	990	1980	2970	3960	4950
Papelaria, estoque	495	990	1980	2970	3960	4950
Produtos farmacêuticos, estoque	360	720	1440	2160	2880	3600
Peças automotivas	360	720	1440	2160	2880	3600
Perfumaria, artigos de	225	450	900	1350	1800	2250
Pneus	810	1620	3240	4860	6480	8100
Portas de madeira	810	1620	3240	4860	6480	8100
Produtos químicos combustíveis	450	900	1800	2700	3600	4500
Queijos	1125	2250	4500	6750	9000	11250
Resinas sintéticas	1890	3780	7560	11340	15120	18900
Resinas sintéticas, placas de	1530	3060	6120	9180	12240	15300
Sabão	1890	3780	7560	11340	15120	18900
Sacos de papel	5670	11340	22680	34020	45360	56700
Sacos de plástico	11340	22680	45360	68040	90720	113400
Tabaco em bruto	765	1530	3060	4590	6120	7650
Tabaco, artigos de	945	1890	3780	5670	7560	9450
Tapeçarias	765	1530	3060	4590	6120	7650
Tecidos em geral	900	1800	3600	5400	7200	9000
Tecidos sintéticos	585	1170	2340	3510	4680	5850
Tecidos, fardos de algodão	585	1170	2340	3510	4680	5850
Tecidos, seda artificial	450	900	1800	2700	3600	4500
Toldos ou lonas	450	900	1800	2700	3600	4500
Velas de cera	10080	20160	40320	60480	80640	100800
Vernizes	1125	2250	4500	6750	9000	11250
Vernizes de cera	2250	4500	9000	13500	18000	22500

Notas:

- a) pode haver interpolação entre os valores.  
 b) alternativamente a carga de incêndio para armazenamento, apresentada nesta tabela, pode ser substituída pelo método determinístico (ver item 5).

## ANEXO C

### Método para levantamento da carga de incêndio específica

**C.1** Os valores da carga de incêndio específica para as edificações destinadas a depósitos, explosivos e ocupações especiais podem ser determinados pela seguinte expressão:

$$q_{fi} = \frac{\sum M_i H_i}{A_f}$$

Onde:

**q<sub>fi</sub>** - valor da carga de incêndio específica, em megajoule por metro quadrado de área de piso;

**M<sub>i</sub>** - massa total de cada componente (*i*) do material combustível, em quilograma. Esse valor não pode ser excedido durante a vida útil da edificação exceto quando houver alteração de ocupação, ocasião em que (*M<sub>i</sub>*) deve ser reavaliado;

**H<sub>i</sub>** - potencial calorífico específico de cada componente do material combustível, em megajoule por quilograma, conforme Tabela C.1;

**A<sub>f</sub>** - área do piso do compartimento, em metro quadrado.

**C.1.1** O levantamento da carga de incêndio deverá ser realizado conforme item 5 (Procedimentos) desta IT.

**Tabela C.1: Valores de referência - potencial calorífico específico ( $H_i$ )**

MATERIAL	$H_i$ (MJ/kg)
Acetileno	50
Acetileno dissolvido	17
Acetona	30
Ácrílico	28
Açúcar	17
Amido	17
Algodão	18
Álcool alílico	34
Álcool amílico	42
Álcool etílico	25
Álcool metílico	21
Benzeno	40
Benzina	42
Celulose	16
Biodiesel	39
Borracha espuma	37
Borracha em tiras	32
Butano	46
Cacau em pó	17
Café	17
Cafeína	21
Cálcio	4
Carbono	34
Carvão	36
Celulose	16
Cereais	17
C-Heptano	46
C-Pentano	46
C-Propano	50
C-Hexano	46
Chocolate	25
Chá	17
Cloreto de polivinil	21
Couro	19
Creosoto/fenol	37
D-glucose	15
Diesel	43
Dietilamina	42
Dietilcetona	34
Dietileter	37
Epóxi	34
Etano	47
Etanol	26
Eteno	50
Éter amílico	42
Éter etílico	34
Etileno	50
Etilno	48
Enxofre	8,4
Farinha de trigo	17
Hexaptano	46
Fenol	34
Fibra sintética 6,6	29
Fósforo	25
Gás natural	26
Gasolina	47
Glicerina	17
Gordura e óleo vegetal	42
Grãos	17
Graxa, lubrificante	41
Heptano	46
Hexametileno	46
Hexano	46
Hidreto de sódio	9
Hidrogênio	143
Hidreto de magnésio	17
Látex	44
Lã	23
Leite em pó	17
Linho	17
Linóleo	2
Lixo de cozinha	18
Madeira	19
Magnésio	25
Manteiga	37
Polipropileno	43
Metano	50
Metanol	19
Monóxido de carbono	10
Nafta	42
N-Butano	45
Nitrocelulose	8,4
N-Octano	44
N-Pentano	45
Óleo de linhaça	37
Óleo vegetal	42
Palha	16
Papel	17
Parafina	46
Petróleo	41
Plástico	31
Poliacrilonítrico	30
Policarbonato	29
Poliéster	31
Poliestireno	39
Polietileno	44
Polimetilmetacrílico	24
Polioximetileno	15
Poliuretano	23
Polivinilclorido	16
Propano	46
PVC	17
Resina de fenol	25
Resina de ureia	21
Resina melamínica	18
Seda	19
Sisal	17
Tabaco	17
Tolueno	42
Turfa	34
Ureia (ver também resina de ureia)	9
Viscose	17

*Nota: valores de materiais não listados nesta tabela poderão ser apresentados pelo projetista, desde que citada a fonte bibliográfica.*

## ANEXO D (Informativo)

### Planilha para cálculo da carga de incêndio

1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				

Tabela C.1 - Potencial calorífico do pavimento	

**Observações:**

- (1) - Constante da Tabela C.1.
- (2) - Massa total de cada material x potencial calorífico específico
- (3) - Somatória de todos os potenciais caloríficos considerados
- (4) - Total do potencial calorífico do pavimento / área do piso do pavimento = ( $q_n$ )

**Legenda:**

- $q_n$  - valor da carga de incêndio específica, em megajoule por metro quadrado de área de piso;
- $M_i$  - massa total de cada componente "i" do material combustível, em quilograma. Esse valor não poderá ser excedido durante a vida útil da edificação exceto quando houver alteração de ocupação, ocasião em que "M<sub>i</sub>" deverá ser reevaliado;
- $H_i$  - potencial calorífico específico de cada componente do material combustível, em megajoule por quilograma, conforme Tabela C.1;
- $A_f$  - área do piso do compartimento, em m<sup>2</sup>.

CPF, CONSULTA ( CONSULTA BASE CPF )

20

RFB

USUARIO: RICARDO

19/07/2016 10:50

389116

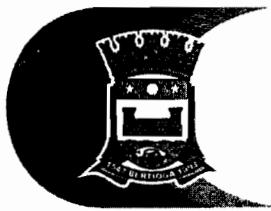
NI-CPF : 129.128.248-34 SUSPENSA INSCRICAO: 00/00/0000  
NOME : LUIZ CARLOS LEAL  
DT NASC: 19/08/1943  
MAE : MARIA DO CARMO BARBOSA  
TIT. ELEITOR: SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:  
NATURAL DE :

ENDERECO: R PROJETADA C, 160, AP 1907 ED ALOHA  
22631-000 BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO

DDD : TELEFONE: 4211797 CELULAR: COD.MUN.: 6001 RJ  
RES.EXTERIOR: N DOMIC.ELETRONICO: N COD.UA : 0710900

PROXIMO NI-CPF: \_\_\_\_\_ -

T25A \_\_\_\_\_ DADOS CADASTRAIS  
A1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**MENSAGEM EXPLICATIVA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga:**

Pelo presente instrumento, encaminhamos o projeto de lei que **"Institui a Taxa de Serviços de Bombeiros e dá outras providências"**, segundo os motivos que passamos a expor:

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através do acórdão n. 03783309, declarou constitucional, com trânsito em julgado, a Lei Municipal n. 3.142/08 do Município de Ubatuba/SP, que instituiu a Taxa de Serviços de Bombeiros.

Nos mesmos moldes da legislação supracitada, propomos que a Taxa de Serviços de Bombeiros também seja instituída em Bertioga.

Tal como o município vizinho também temos celebrados convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública, com o intuito de cooperar com o desenvolvimento das atividades realizadas pelo Corpo de Bombeiros.

Há previsão legal para nossa pretensão legislativa na Lei Orgânica do Município, nos termos do art. 120, inciso V, alínea "b", que dispõe que:

*"Art. 120. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:*

*V - taxas:*

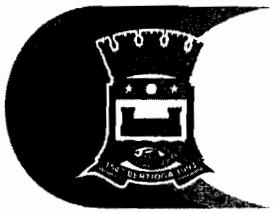
*b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou postos a sua disposição;"*

Além do que, o Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo a constitucionalidade da referida taxa, como se vê no RE 550.262-7, de relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOSWKI:

*"STF - A Corte possui entendimento pacífico pela constitucionalidade de taxas cobradas, geralmente por municípios, em razão de serviços de prevenção, combate ou extinção de incêndios, uma vez que instituídas em contraprestação a serviços essenciais, específicos e divisíveis, a exemplo do julgamento do RE 206.777/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão.*

*No caso concreto, o rateio do custo total dos serviços leva em conta a área do imóvel e a carga de incêndio específica (potencial calorífico) para cada tipo de imóvel, o que decerto, guarda relação mais do que razoável com os serviços custeados pela taxa em questão".*

2)



22  
38916

*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

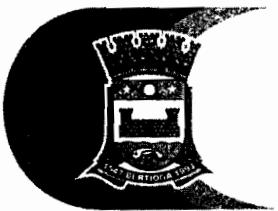
Vale lembrar que em obediência ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, não haverá cobrança da taxa neste exercício fiscal.

Logo, sancionada e promulgada a lei em questão, o valor da referida taxa somente será cobrado no exercício seguinte, ou seja, no ano de 2016, assegurando-se ao contribuinte a garantia prevista constitucionalmente.

Portanto, a instituição da Taxa de Serviços de Bombeiros atende às normas legais vigentes, bem como é de extrema importância para o nosso Município, pois através dos recursos arrecadados o Corpo de Bombeiros poderá adquirir equipamentos mais modernos e eficientes para atendimento à população.

Dante do exposto e considerando a relevância que cerca o projeto de lei complementar, solicitamos aos Nobres Edis que o apreciem e o aprovem com a mesma sabedoria presente em todos os atos desta respeitada Casa de Leis.

  
*Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini*



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

Bertioga, 19 de julho de 2016.

**OFÍCIO N. 207/2016 – SG**

Processo Administrativo n. 4016/2015  
(mencionar esta referência)

MARCA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 1135

Data 19, 07 / 2016

Hora 15:03

Funcionário B3dnpf

**Excelentíssimo Presidente,**

Servimo-nos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei Complementar que ***Institui a Taxa de Serviços de Bombeiros e dá outras providências***.

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos os nossos votos elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*[Assinatura]*  
Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini  
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador  
**LUÍS HENRIQUE CAPELLINI**  
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga